



A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS

Daniela Wendt Toniazzo

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-
Academia Brasileira de Direito Processual Civil
Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul – PUC/RS.

RESUMO

O artigo revisa os requisitos necessários para qualquer tipo de execução: inadimplemento e título executivo (judicial ou extrajudicial). Aponta a concepção tradicional de sentença declaratória. Aproxima-se do tema proposto ao verificar os motivos pelos quais a sentença condenatória é considerada título executivo por excelência. Pontua que para a sentença ser título executivo é necessário que contenha todos os elementos da relação jurídica obrigacional, identificando, precisamente, partes credora e devedora, natureza e objeto da obrigação (líquida, certa e exigível). Por fim, conclui que não apenas a sentença condenatória, mas também a sentença declaratória pode possuir eficácia executiva; conclusão compatível com o princípio constitucional da celeridade processual.

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 475-N, I, do CPC, na dicção da Lei 11.232/05, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia”. Tal dispositivo sobrepôs-se ao revogado art. 584, I, do mesmo diploma legal, que considerava título executivo “a sentença condenatória proferida no processo civil”.

Diante desta alteração, o objetivo das ponderações que seguem é verificar se também a sentença declaratória pode ser considerada título executivo e quais os requisitos que precisam ser encontrados no âmago desta sentença para que a ela se agregue força executiva.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre, preliminarmente, rememorar os requisitos necessários para a realização de qualquer execução forçada: inadimplemento do devedor (art. 580, CPC) e título executivo, judicial ou extrajudicial (arts. 475-N e 585, CPC).

Não é suficiente, outrossim, nem a situação de um crédito documentalmente provado, nem a situação de uma obrigação descumprida. Só com a conjugação dos dois requisitos acima é que se torna viável o manejo do processo de execução, ou o desenvolvimento dos atos de cumprimento da sentença.¹

¹ Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 2007, p. 158.



O primeiro requisito, chamado material, refere-se à ausência de cumprimento, na forma e no tempo devidos, pelo obrigado, da obrigação pactuada; situação de fato que dá lugar a execução. Assim, a exigência de uma prestação pressupõe a ocorrência de inadimplemento prévio.

Em matéria de título executivo judicial, ressalvada a excepcional hipótese da execução provisória, só é possível falar em inadimplemento após o trânsito em julgado da condenação.

O Código de Processo Civil em vigor exterioriza esse requisito no seu art. 580, ao dispor que *“a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.”*

O que se quis assentar foi a conotação de inadimplemento no campo da execução. Para que se tenha presente o requisito material da execução forçada, não basta o inadimplemento de qualquer obrigação. É preciso que o descumprimento se refira a uma obrigação corporificada em título executivo definido por lei.²

Além da existência de um crédito insatisfeito, para que haja execução forçada, é indispensável que o credor possua um título executivo. Eis o princípio da *nulla executio sine titulo*.

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito; em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.³

Para que o título albergue força executiva seu conteúdo (obrigação) deve revestir-se de certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza da obrigação contida no título liga-se a sua existência. É certa quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência. A liquidez refere-se ao *quantum*, isso significa que o título é líquido quando contém a determinação da importância da prestação. E por fim, é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Presentes tais requisitos na obrigação contida no título executivo, e, portanto, definidos os limites objetivos e subjetivos do direito a realizar, está autorizada a abertura da atividade executiva.

2. A SENTENÇA DECLARATÓRIA

² Ibidem. p. 159.

³ Luiz Rodrigues Wambier (Coordenação). *Curso Avançado de Processo Civil*. v.2. 2006, p. 53.



As sentenças com carga preponderantemente declaratórias limitam-se a afirmar a existência, inexistência ou conteúdo de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, de um fato. Assim, a crise de certeza pendente sobre a relação jurídica e/ou sobre o fato é resolvida, de modo imperativo, pela sentença.

Com efeito, tradicionalmente considera-se que o que se objetiva numa sentença declaratória é a simples declaração de um direito; contentam-se as partes, portanto, com a própria sentença que traga certeza jurídica, disciplinando a relação ou o conflito de interesses retratado na lide.

Na sentença declaratória, o Órgão Jurisdicional, verificando a vontade concreta da lei, apenas “certifica a existência do direito”, e o faz sem o fim de preparar a consecução de qualquer bem, a não ser a certeza jurídica.⁴

A eficácia da sentença declaratória é instantânea e auto-suficiente, produzindo os efeitos almejados independentemente de adoção de medidas acessórias ou da instauração de um novo processo. A eficácia do provimento declaratório é, via de regra, *ex tunc*, produzindo seus efeitos para o passado e não só a partir do trânsito em julgado. Contudo, a certeza decorrente da declaração almejada somente vem com o trânsito em julgado da sentença.

Diante da constatação de que a sentença declaratória tem por finalidade a obtenção de simples declaração, auto-suficiente para a produção de seus efeitos, a doutrina em sua grande maioria não se referia, tecnicamente, a execução de provimento declaratório.

Ocorre que o art. 4º do CPC permite que o autor lance mão da ação declaratória mesmo na hipótese de ter havido lesão, o que lhe possibilitaria o manejo de uma ação condenatória. Assim, por exemplo, o credor de uma dívida já vencida poderá valer-se de uma ação declaratória objetivando tão somente a declaração da existência da relação jurídica entre autor e réu consistente na dívida. Nesse contexto, surge o questionamento sobre se é necessário que o autor se valha de uma nova ação, agora condenatória, para consecução de seus objetivos.

3. A SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença condenatória é o título executivo judicial por excelência, porquanto tradicionalmente definida em razão de sua eficácia de título executivo⁵.

É que, quem move ação condenatória, o faz com o intuito de ver reconhecida a violação atual ou potencial ao seu direito, a fim de, ulteriormente, buscar a realização deste mesmo direito através de atos executivos.⁶

⁴ Chiovenda apud Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 2007, p. 583.

⁵ Humberto Theodoro Júnior. Op. Cit. p. 583. “A sentença condenatória exerce dupla função: “aprecia e declara o direito existente e prepara execução.”

⁶ Luiz Rodrigues Wambier. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, II. 2006, p. 166.



Aliás, por período demasiadamente longo, somente tal sentença (a condenatória) era admitida como título executivo judicial decorrente do processo civil; situação que há algum tempo tem sido questionada pela boa doutrina, que defende a possibilidade de também a sentença declaratória desencadear a execução. Tal debate encontrou respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ e parece estar superada pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 ao Código de Processo Civil.

De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para a outorga de força de título executivo a qualquer documento particular em que se retrate a obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais que qualquer instrumento particular, tem a incontestada autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para acertar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida.⁸

Nitidamente a reforma efetuada pela Lei 11.232/05⁹ acolheu as ponderações antes referidas por intermédio da redação dada ao art. 475-N, que passou a conferir natureza executiva a qualquer sentença civil que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor da outra, afastando a necessidade de ser o julgado tipicamente condenatório¹⁰.

Alerte-se, contudo, que nem toda a sentença declaratória abarcará a eficácia executiva, mas apenas aquelas que, na forma do art. 4º, I, do CPC, se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. As que se limitam a conferir certeza à relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação, não terão, logicamente, como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte a exigir do vencido.

ZAVASCKI, com a lucidez que lhe é peculiar, assim sustenta a força executiva das sentenças declaratórias:

Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por

⁷ STJ, 1ª T., REsp. 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25.02.2004, p. 123.

⁸ Humberto Theodoro Júnior. Op. Cit. p. 75.

⁹ Fredie Didier Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 2007, p. 420. "Sobre a redação do inciso I do art. 475-N do CPC pendente discussão acerca de sua inconstitucionalidade formal, porquanto houve mudança do texto legal durante tramitação do projeto de lei no Senado."

¹⁰ Em sentido contrário destaca-se a opinião de Araken de Assis, que ao analisar a referida mudança afirma que não houve uma inovação substancial. (*Cumprimento da Sentença*. 2006. p.204).



sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por *sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um *já prefixado*, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas.¹¹

MEDINA¹² refere que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência de obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência reconheça, expressamente, a existência da obrigação, aí também haverá um título executivo.

A expressão “*reconheça a existência de obrigação*”, contida no art. 475-N, I, do CPC, significa que a sentença deve conter todos os elementos da relação jurídica obrigacional, identificando, precisamente, partes credora e devedora, natureza e objeto da obrigação, para que seja considerada título executivo.

Brilhantes e elucidativos são os exemplos trazidos por Teori Albino Zavascki:

Imagine-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-lo deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação de pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse

¹¹ Teori Albino Zavascki. *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*. Revista de Processo. 2003, p. 45-46.

¹² José Miguel Garcia Medina. *Processo de Execução Civil: modificações da Lei 11.232/05*. 2006, p. 123.



representada em documento particular assinado pelas partes e duas testemunhas, ela constituiria título executivo.¹³

Caso a sentença declaratória contenha todos os elementos da obrigação, mas não faça referência ao valor devido, necessária a liquidação desta sentença para a verificação do *quantum* devido.

CONCLUSÃO

Em que pese a pendente discussão acerca da constitucionalidade formal do inciso I do art. 475-N do CPC, extrai-se de tal alteração legislativa que não só as sentenças condenatórias, mas também as declaratórias podem constituir título executivo, basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de uma obrigação.

A aceitação desta afirmação apresenta-se em perfeita sintonia com o princípio da celeridade processual que, por ser princípio constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXVIII, CF), permeia todo o sistema processual brasileiro.

Conforme DINAMARCO adverte, “*agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça, para plena consecução da promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva.*”¹⁴

Nesse contexto, acompanhando a evolução dos meios processuais em busca da tutela jurisdicional efetiva, encontra-se a nova concepção de título executivo judicial que, ao autorizar a sentença declaratória a desencadear o procedimento executivo, acelera o alcance da pretensão daquele que já possui o seu direito declarado, tornando supérfluo novo processo para, tão-somente, obter condenação.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Processo de Execução Civil: modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹³ Teori Albino Zavascki. Op. Cit. p. 45-46.

¹⁴ Cândido Rangel Dinamarco. *Execução Civil*. 1998. p. 27.



WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coordenação). *Curso Avançado de Processo Civil*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____ *Curso Avançado de Processo Civil*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*. Revista de processo, v.28, n. 109. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.